

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

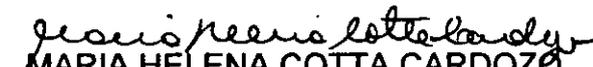
Processo nº : 13116.000267/2003-01
Recurso nº : 142.945
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ ARLINDO CAETANO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.333

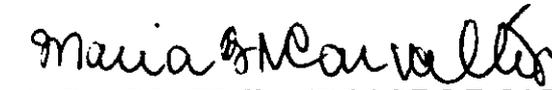
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Comprovado que o valor correspondente às despesas médicas glosadas, foram oportunamente objeto de exigência consubstanciada, em nome do profissional prestador daqueles serviços, restabelece-se a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARLINDO CAETANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000267/2003-01
Acórdão nº. : 104-21.333

Recurso nº : 142.945
Recorrente : JOSÉ ARLINDO CAETANO

RELATÓRIO

José Arlindo Caetano, CPF de nº 060.833.151-15, manifesta recurso para este colegiado contra acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF. O julgado está assim sumariado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000

Ementa: DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Restabelece-se por comprovado o valor do imposto de renda pleiteado na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente em Parte." (fls. 64)

Em suas razões acostadas às fls. 79/84 aduz:

"comprovado está da forma mais límpida e cristalina que os recibos – comprovantes – (fls. 14/16), espelham legalmente os pagamentos que foram efetuados. Se assim não fosse, não teria a Fiscalização de origem elaborado as planilhas encartadas aos autos às fls. 42/44, no montante de R\$325.215,00, e lavrado contra o mesmo - Gerakdi Reyniere Rezende – o competente Auto de Infração de IRPF [processo nº 13116.001420/2002-28], conforme Relatório Fiscal de fls. 47, que encontra-se atualmente na DAU/PFN/GO, extrato da tela de seus arquivos (fls. 46).

É inadmissível Senhores Julgadores, acreditar que se o valor de R\$ 40.000,00 serviu de base (receita) para tributar o profissional emitente do recibo, por que então, não se presta agora para servir como base de dedução para o APELANTE? Caracterizado está uma duplicidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000267/2003-01
Acórdão nº. : 104-21.333

de tributação o que é totalmente contrário ao Código Tributário Nacional." (fls. 83/84).

Salienta o princípio da verdade material, apoiado em lição de José Artur Lima Gonçalves. Traz, ainda, a colação lição de Luciano Amaro.

Por fim, anota princípios que norteiam todo e qualquer ato administrativo: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e a legalidade.

Diante do exposto, aduz não ser possível subsistir o crédito tributário razão pela qual requer a extinção da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000267/2003-01
Acórdão nº. : 104-21.333

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei.

A exigência está posta em torno de glosa de despesas médicas.

Verifica-se, de pronto, que a questão aqui examinada está circunscrita a glosa de despesas médicas em face de não ter sido comprovado a efetiva prestação dos serviços relativos aos recibos (fls. 14/16) emitidos pelo Dr. Geraldo Reyniere Rezende.

Contudo, o Recorrente em suas razões de recurso ressalta que "comprovado está de forma mais límpida e cristalina que os recibos – comprovantes – (fls. 14/16), espelham legalmente os pagamentos que foram efetuados" os quais integram o montante dos rendimentos que deu ensejo à constituição de exigência fiscal configurada no Auto de Infração noticiado pelo Relatório Fiscal, acostado às fls. 47.

Para melhor deslinde da questão transcrevo o teor da informação ali posta, *in verbis*:

"Por meio do despacho DRJ/BSB/3ª Turma/Nº 0236/2003, de 03/09/03, é solicitado diligenciar junto ao mencionado profissional com a finalidade de confirmar a realização da despesa deduzida pelo atuado.

Devo informar, entretanto, que o Dr. Geraldo Reyniere Rezende foi fiscalizado por esta DRF relativamente aos rendimentos por ele obtidos e não declarados nos anos-calendário 1998 e 1999, tendo sido constituído o processo administrativo-fiscal nº 13116.001420/2002-28,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000267/2003-01
Acórdão nº. : 104-21.333

localizado atualmente na DAU/PFN/GO, conforme tela em anexo (fls. 46).

Relativamente ao ano-calendário 1999, a autuação se deu em razão de diversos contribuintes utilizarem em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, deduções relativas a pagamentos efetuados ao aludido odontólogo pela prestação de serviços aos próprios declarantes e/ou aos seus dependentes, comprovados junto à fiscalização com a apresentação de recibos. Na planilha entregue ao Dr. Geraldo em 13/05/2002, juntamente com a intimação, encontram-se identificados todos os contribuintes portadores de recibos por ele emitidos, inclusive o Sr. José Arlindo Caetano e os 8(oito) recibos por ele utilizados no total de R\$ 40.000,00.

Em razão da não manifestação por parte do Dr. Geraldo, foi lavrado o auto de infração IRPF, com a inclusão do montante de todos os recibos na base de cálculo do imposto.

Desta forma, acho desnecessário intimar o Dr. Geraldo Reyniere Rezende, tendo em vista este procedimento já ter sido realizado (e não ter obtido resposta) quando da fiscalização na sua pessoa, e por ter sido autuado sobre o citado valor.

Para corroborar as informações prestadas no presente relatório fiscal, anexo às fls. 39-45, cópia do Termo de Intimação Fiscal e da planilha encaminhada ao Dr. Geraldo Reyniere Rezende, bem como o comprovante (AR) de recebimento dos respectivos documentos" (fls. 47/48).

Dalí, em face dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, dentre eles, em especial, o princípio da verdade material, que tem por finalidade, na precisão de Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez Lopes, ao comentar o PAF, "garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado".

Cabe avivar que intimado (fls. 60) o contribuinte para apresentar "comprovante dos efetivos pagamentos (cópias dos cheques, ou outro documento idôneo) ao profissional Geraldo Reyniere Rezende em 1999, apresentar também as fichas clínicas (prontuários odontológicos) dos serviços pagos" oportunamente esclareceu "que os recibos originais expedidos pelo aludido odontológico foram anexados à sua impugnação inicial e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000267/2003-01
Acórdão nº. : 104-21.333

que por orientação do mesmo os pagamentos deveriam ser efetivados à vista ou seja em moeda nacional e ainda que o profissional foi por mim procurado e segundo informações obtidas o mesmo não reside mais nesta cidade de Anápolis, razão pela qual não me é possível juntar os prontuários odontológicos dos serviços pagos, visto que fazem parte do seu arquivo profissional".

Patente está que o valor até então não comprovado pelo recorrente, correspondente às despesas médicas glosadas, transmudou em rendimento efetivamente recebido pelo emitente dos recibos, tanto o é, que deu ensejo ao lançamento cuja base de cálculo inclui, em seu montante, aquele valor como rendimento não declarado, objeto da exigência configurada no processo administrativo-fiscal de nº 13116.001420/2002-28.

Desvelada a verdade material, norte do processo administrativo fiscal, princípio amplamente irradiado em julgados deste Conselho. Dentre muitos, confira-se:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL - Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.(....) Recurso de ofício negado." (Ac. 104-17249)

Diante do exposto, voto no sentido de restabelecer as deduções de despesas médicas correspondentes aos recibos acostados às fls. 14 a 16, razão pela qual dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO